



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2025

Apresentação: 23/09/2025 19:45:58-653 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2394/2025

PRL n.1

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 26 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), confirmando, para todos os fins, a atividade do vigilante, como atividade perigosa e de risco.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.394, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Delegado Marcelo Freitas, acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 26 da Lei 14.967, de 09 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), definindo, para todos os fins, como perigosa e de risco, a atividade do vigilante, independente da utilização de arma de fogo.

Segundo o autor, o reconhecimento da atividade do vigilante como alto risco não apenas valoriza esse profissional, mas pode levar, sobretudo, à formulação de políticas públicas mais eficazes de proteção, treinamento e de suporte a esses trabalhadores, assegurando-lhes o acesso a melhores condições de trabalho.

O projeto não possui apensos.

Decorrido, nesta Comissão, o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253798561100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 3 7 9 8 5 6 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao campo temático desta Comissão, a definição legal da atividade do vigilante como de risco é uma iniciativa relevante e meritória, na medida em que, com isso, sepultam-se celeumas jurídicas e divergências de interpretação legal que, ao fim e ao cabo, prejudicam apenas esses valiosos profissionais.

Segundo a Lei 14.967, de 2024, são considerados serviços de segurança privada, dentre outros, a vigilância patrimonial, a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo e a execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas. Esses serviços, via de regra, são prestados por pessoas jurídicas especializadas, com o emprego de profissionais habilitados, armados ou não.

Entre esses profissionais, está o vigilante, que, além de outros requisitos, precisa ter idade mínima de 21 anos e cumprir uma carga horária de, pelo menos, 200 (duzentas) horas para os cursos de formação e de 50 (cinquenta) horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização. Ou seja, os vigilantes são trabalhadores altamente especializados, que enfrentam diversos riscos e que atuam em condições perigosas em sua rotina, mesmo estando desarmados.

A CLT, no artigo 193, II, considera como atividade perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência

Apresentação: 23/09/2025 19:45:58-653 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2394/2025

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, nada dizendo, porém, sobre o fato de ele trabalhar ou não portando arma de fogo.

Diante dessa falta de clareza normativa, muitas vezes o pagamento do adicional de periculosidade acaba sendo negado aos vigilantes que atuam desarmados, fazendo com que, nesse caso, tenham que buscar, na justiça, o seu direito à parcela. Isso, além de prejudicar o trabalhador, pelo decréscimo substancial em sua remuneração na vigência do contrato, acaba por abarrotar a justiça trabalhista de processos que, muitas vezes, chegam até ao TST, tornando ainda mais morosa a prestação jurisdicional.

Logo, o Projeto de Lei nº 2.394, de 2025, ao inserir o §3º no artigo 26 da Lei 14.967, de 2024, vai tornar evidente e, principalmente, automático, o direito desses trabalhadores ao adicional de periculosidade, sobretudo quando, mesmo contratados por empresa de serviços de segurança privada, não façam uso de arma de fogo em serviço.

Essa medida trará segurança jurídica aos vigilantes, evitando disputas judiciais e assegurando-lhes, de forma definitiva, o direito ao adicional de periculosidade, valorizando ainda mais a atividade.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.394, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 23/09/2025 19:45:58-653 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2394/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253798561100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

